LEI COMPLEMENTAR Nº 94, DE 22 DE MARÇO DE 2018

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 59, DE 8 DE AGOSTO DE 2014 QUE "*DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BIRIGUI*" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei Complementar nº 2/2018, de autoria do Prefeito Municipal.

Eu, **CRISTIANO SALMEIRÃO**, Prefeito Municipal de Birigui, do Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por Lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Inclui o inciso VI ao § 2º, do art. 7º da Lei Complementar nº 59, de 8 de agosto de 2014, conforme redação abaixo:

"***ART. 7º.*** . . .

. . . . . .

§ 2º. . . . . . .

. . . . . .

'VII – Guarda Civil Municipal de 3ª classe."

ART. 2º. Fica incluído o inciso IV ao § 2º do art. 8º da Lei Complementar nº 59/2014, com a seguinte redação:

"***ART. 8º.*** . . .

. . . . . .

§ 2º. . . . . . .

. . . . . .

'IV – Guarda civil Municipal de Terceira Classe."

ART. 3º. Fica inserido na Lei Complementar nº 59/2014 o art. 20-A, que terá a seguinte redação:

"***ART. 20-A.*** *Compete aos(as) Guardas Civis Municipais de 3ª Classe:*

I. Executar os serviços de patrulhamento preventivo nos postos de serviço determinados em escala;

II. Comparecer a Sede da Instituição nos horários determinados em escalas de serviço, a fim de receber as devidas orientações;

III. Comparecer às seções de treinamentos para o aperfeiçoamento técnico operacional quando convocado;

IV. Tratar com cortesia e urbanidade seus iguais, seus superiores e ao público em geral;

V. Ao ser solicitado (a) para prestar auxílio, fazê-lo de maneira efeciente, célere e respeitosa;

VI. Manter-se atualizado quanto as ordens de serviço existentes e demais comunicados individuais ou coletivos emanados pelos superiores hierárquicos;

VII. Comunicar de imediato a superior (a) hierárquico (a) toda e qualquer ocorrência ou novidade havida em seu setor de trabalho;

VIII. Colaborar com seus companheiros (as) para o bom desempenho do serviço e um perfeito entrosamento de sua equipe de trabalho;

IX. Prezar pela correção do uniforme, equipamento e veículos, conservando-os sempre limpos e apresentáveis, assim como cuidar da higiene pessoal;

X. Cumprir as ordens de seus superiores hierárquicos."

ART. 4º. O art. 21 da Lei Complementar nº 59/2014, passará a ter a seguinte redação:

*"**ART. 21.** A investidura para a carreira de Guarda Civil Municipal dependerá de aprovação prévia em concurso público e o ingresso dar-se-á como Guarda Civil Municipal de terceira classe no regime estatutário."*

ART. 5º. O § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 59/2014, passa a ter a seguinte redação:

*"**ART. 22.** . . .*

*'**§ 1º.** O (a) candidato(a) aprovado no concurso público, estará apto a frequentar o curso de formação profissional e será integrado provisoriamente na condição de aluno Guarda, fazendo jus a uma bolsa de iniciação ao trabalho.*

. . . . . ."

ART. 6º. O art. 32 da Lei Complementar nº 59/2014, passa a ter abaixo e insere na Lei Complementar nº 59/2014 o art. 32-A e parágrafo único, que terão a seguinte redação:

*"**ART. 32.** O quadro efetivo da Guarda Civil Municipal será composto por 110 (cento e dez) servidores, sendo que 10% (dez por cento) deverá ser ocupado, obrigatoriamente, por mulheres."*

*"**ART. 32-A.** O quadro abaixo estabelece a quantidade, denominação, referência e requisitos para preenchimento dos cargos efetivos de Guarda Civil Municipal, quanto à quantidade, denominação, referência e requisitos:*

QUANTIDADE	*DENOMINAÇÃO*	*REFERÊNCIA*	*REQUISITO*
10	*Classe Especial*	*11-A*	*Preferencialmente Nível Superior*
20	*1ª Classe*	*8-A*	*Preferencialmente Nível Superior*
30	*2ª Classe*	*7-A*	*Preferencialmente Nível Superior*
50	*3ª Classe*	*5-A*	*Preferencialmente Nível Superior*

*'**PARÁGRAFO ÚNICO.** Os Guardas Civis Municipais, integrantes da classe especial, não poderão compor o quadro dos Bombeiros Municipais, nos termos do artigo 5°, inciso XI, da Lei Complementar nº 59, de 8 de agosto de 2014."*

ART. 7º. Os §§ 3º, 4º e 5º do art. 39 da Lei Complementar nº 59/2014, passarão a ter a seguinte redação:

"ART. 39. . . .

. . . . . .

'§ 3º. A promoção pelo critério de antiguidade será concedida ao Guarda Civil Municipal que tiver no mínimo vinte (20) anos no cargo e não possuir punições nos últimos cinco anos.

'§ 4º. A promoção por antiguidade será de apenas uma (1) promoção por Guarda Civil Municipal, independentemente da classe de cargo efetivo em que se encontra.

'§ 5°. Para fazer jus ao benefício, o Guarda Civil Municipal deverá apresentar requerimento ao setor administrativo da Guarda Civil Municipal.

. . . . . ."

ART. 8º. O inciso II do art. 43 da Lei Complementar nº 59/2014, terá a seguinte redação:

"ART. 43. . . .

. . . . . .

'II- Contar com no mínimo 20 (vinte) anos de exercício ocupando a graduação hierárquica de Guarda Civil Municipal de Segunda Classe;

. . . . . ."

ART. 9º. Fica revogado em seu inteiro teor o art. 40 da Lei Complementar nº 59/2014.

ART. 10. Fica inserido na Lei Complementar nº 59/2014 o art. 95-A, que terá a seguinte redação:

"ART. 95-A. Excepcionalmente, no primeiro processo seletivo, não se levará em consideração o número de vagas estabelecidas no artigo 32-A, podendo ser promovidos 62 (sessenta e dois) Guardas Civis Municipais pelo critério de antiguidade, e 04 (quatro) Guardas Civis Municipais pelo critério de merecimento."

ART. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e dois de março de dois mil e dezoito.

CRISTIANO SALMEIRÃO
Prefeito Municipal

GENILSON ANTÔNIO MARTINS
Secretário de Administração

CLEBER RODRIGO DA SILVA
Secretário de Segurança Pública Municipal

Publicado na Secretaria de Expediente e Comunicações Administrativas da Prefeitura Municipal de Birigui, aos vinte e dois de março de dois mil e dezoito, por afixação no local de costume.

ELISABETE GRASSI CRUZ
Secretária de Expediente e Comunicações Administrativas